



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1522724-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente IVAN ESQUIVEL FLORES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FREITAS FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 1522724-79.2024.8.26.0228

Recorrente: IVAN ESQUIVEL FLORES

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº RESE nº: 45126

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ivan Esquivel Flores foi pronunciado por tentativa de homicídio, após desferir facada em Alex Lopes Coria, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A defesa recorreu, alegando nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e pleiteando absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para lesão corporal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade por excesso de linguagem na pronúncia; (ii) a possibilidade de absolvição sumária por legítima defesa; (iii) a desclassificação do crime para lesão corporal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de pronúncia foi proferida em conformidade com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem excesso de linguagem, apenas relatando os depoimentos e enfrentando as teses da defesa. Em nenhum momento, o insigne Juiz se serviu de argumentos capazes de influenciar o animus dos jurados, ficando a uma equidistância salutar para permitir a imparcialidade do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal do Júri.

4. A absolvição sumária ou desclassificação não é cabível, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de tentativa de homicídio, que devem ser apreciados pelo Tribunal do Júri.

5. As teses defensivas de legítima defesa e desclassificação para lesão corporal carecem de comprovação robusta nesta fase processual.

6. Conquanto tanto o acusado quanto a vítima admitam a ocorrência de uma briga prévia entre ambos, com agressões mútuas, o ofendido também relatou que, após derrubá-lo no chão e cessar as agressões, o réu teria se levantado já armado com uma faca, e passado a golpeá-lo, sendo que o ataque somente teria sido interrompido pelas outras pessoas que se encontravam naquele imóvel.

7. Além disso, o pedido de desclassificação não pode ser, de imediato, considerado procedente. A alegação de que o réu não teria agido com intenção homicida ainda não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clara. Nesse ponto, não se pode desconsiderar o fato de que há indícios de que o ataque só foi interrompido pela intervenção de terceiros, não podendo se falar, por hora, em desistência voluntária por parte do recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não apresenta excesso de linguagem, estando em conformidade com a legislação processual. 2. A análise das teses de legítima defesa e desclassificação deve ser realizada pelo Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, “caput”, c.c. art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 413, § 1º; art. 478, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 205123/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.08.2013.

STJ, HC 23548/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 03/02/2005.

Vistos.

Em sentença proferida em 12 de fevereiro de 2024, o recorrente **IVAN ESQUIVEL FLORES** restou devidamente pronunciado como incurso no artigo 121, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 269/275).

Inconformada, recorre a defesa, no prazo legal, objetivando, preliminarmente, a declaração da nulidade, por excesso de linguagem na pronúncia. No mérito, pretende a absolvição sumária, em razão do reconhecimento da excludente da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão corporal (fls. 297/307).

Apresentadas as contrarrazões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentando o acerto da decisão (fls. 311/317), sobreveio r. decisão de manutenção da sentença de pronúncia (fls. 318) e, então, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do presente recurso (fls. 331/337).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que no dia 22 de setembro de 2024, por volta das 03:24 horas, na rua Serra da Bocaina, 191, Quarta Parada, nesta cidade de São Paulo, IVAN ESQUIVEL FLORES, com intenção de matar, mediante facadas, tentou matar Alex Lopes Coria, não logrando atingir o momento consumativo do delito por outras circunstâncias alheias a sua vontade, produzindo-lhe os ferimentos constantes de laudo de exame de corpo de delito de fls. 211/212.

Segundo relata a denúncia, o acusado estava no interior do imóvel com demais pessoas, em confraternização de amigos, momento em que, após discutir com uma das mulheres, foi chamado à atenção pela vítima Alex, que passou a defender a mulher de nome Rossy.

Inopinadamente, vingando-se, o réu munuiu-se de uma faca e desferiu vários golpes na vítima, a qual sendo levada

posteriormente a hospital nas proximidades sofreu cirurgia de emergência, permanecendo na unidade de terapia intensiva.

Assim agindo deu o recorrente início a delito de tentativa de homicídio, não o consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima ainda que ferida foi levada a hospital onde foi submetida a cuidados médicos de emergência.

O acusado teve como móvel do delito a torpeza, vingando-se da vítima por vingança ao defender mulher com quem com ele discutia.

Conforme a acusação, agiu o réu de modo a impossibilitar a defesa do ofendido, o surpreendendo com facadas no abdome, não tendo como evitar o ataque ou dele se defender.

Pois bem.

Primeiramente, observe-se que a prejudicial alegada pela combativa defesa não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Como é cediço, a decisão de pronúncia deve encontrar o ponto de equilíbrio perfeito entre ser sucinta de tal modo a não influenciar indevidamente o entendimento dos juízes leigos e ao mesmo tempo apontar suficientemente os indícios de autoria.

No caso em tela, a decisão foi proferida em consonância com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, e o artigo 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo qualquer vício nos termos e manifestações do M.M. Juiz singular, que motivou o seu convencimento de forma comedida e afirmou que a prova demonstrou a existência materialidade e de indícios da autoria.

Não se verifica o excesso de fundamentação ou precariedade da mesma, mas apenas relatos dos depoimentos colhidos durante a instrução, e o enfrentamento das teses levantadas pela defesa em alegações finais, sempre com a cautela não aprofundar o exame do mérito da acusação, reservado para os senhores jurados.

Se na pronúncia o Magistrado não deve justificar em demasia a admissibilidade da acusação, por outro lado, a ausência de fundamentação também poderá dar ensejo à nulidade da decisão. Este equilíbrio foi bem observado na decisão atacada, não se estando diante de exageros por parte do ilustríssimo Magistrado que fez uso da linguagem de forma correta, cautelosa, como deve ser nesta fase processual, não ocorrendo qualquer emissão de juízo de valor.

Já se decidiu:

“...Não ocorre o vício de excesso de linguagem se, na pronúncia, o julgador limita-se a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Conforme regra prevista no art. 408, do Código de Processo Penal, é necessária a exposição detida das razões de convencimento do magistrado a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa). Assim, a prolação de decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que basearam a convicção do julgador, sob pena, ainda, de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (STJ, HC 205123/TO 2011/0094225-2 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.08.2013).

Em nenhum momento, o insigne Juiz se serviu de argumentos capazes de influenciar o *animus* dos jurados, ficando a uma equidistância salutar para permitir a imparcialidade do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal do Júri.

De fato, a presente pronúncia ateu-se à descrição dos elementos de convicção necessários ao julgamento pelos senhores Jurados, demonstrando, perfunctoriamente, a suposta existência de *animus necandi*.

Sendo certo que em nenhum momento, o M.M. Magistrado *a quo*, ao averiguar a ocorrência do delito, o imputou direta e cabalmente ao recorrente. Pelo contrário, sempre valendo-se de expressões sem caráter definitivo (como “indícios”, “em tese”), apenas asseverou que estavam presentes os indícios suficientes de autoria para viabilizar a pronúncia do ora recorrente, como não poderia deixar de ser, uma vez que esta é a função da decisão de pronúncia.

Ademais, nos termos do Código de

Processo Penal, artigo 478, inciso I, as partes, sob pena de nulidade, não poderão se utilizar da decisão de pronúncia como argumento em benefício ou em prejuízo do acusado. Portanto, não há qualquer prejuízo ao mesmo.

E, vale lembrar, que é tranquilo na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento de que não basta ao reconhecimento de nulidade a simples alegação de sua ocorrência. Há que se demonstrar o efetivo prejuízo suportado pela parte que a reclama, o que não ocorreu no caso.

A esse respeito, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pás de nullité sans grief*, no qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente”* (HC 23548/SP; HC 2002/0089469-0, Ministro Hamilton Carvalhido (1112), Sexta Turma, julgado em 03/02/2005, publicado em DJ 11/04/2005 p. 383).

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, em que pese ao denodo da combativa defesa, inviável a absolvição ou a desclassificação, pois, *data venia*, inconsistentes suas alegações para afastar as imputações da peça

inicial, visto que não restaram sobejamente comprovadas, motivo pelo qual deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

No presente caso, a realidade delituosa está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 04/07, laudo de lesão corporal de fls. 211/212, prontuário médico de fls. 71/175, laudo pericial do local dos fatos de fls. 258/268, bem como pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal.

Interrogado em sede judicial, o réu **Ivan Esquivel Flores** afirmou ser cidadão boliviano e compreender bem o idioma português. Declarou que não conhecia a vítima Alex. Relatou que, na noite dos fatos, estava em uma confraternização em uma residência, acompanhado de amigos e sua namorada Ofélia, e que a vítima também estava presente. Em determinado momento, o acusado teve uma discussão com Ofélia, que se retirou para dormir. Posteriormente, a vítima Alex iniciou uma discussão com o recorrente. Mencionou que a discussão evoluiu e o ofendido deu um soco no rosto do réu, derrubando-o no chão. Relatou que, em seguida, sacou uma faca que trazia na cintura, levantou-se e com ela golpeou a barriga da vítima. Disse que as pessoas que estavam na casa o contiveram. Por fim, informou que logo depois chegou a polícia e o prendeu (link a fls. 251).

Entretanto, há suficientes indícios de que o réu teria agido com claro ânimo homicida, buscando ceifar a vida do ofendido, deferindo-lhe golpe de faca na altura do abdome, tendo o

crime de homicídio não se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em sede judicial, a vítima **Alex Lopes Coria** afirmou ser cidadão boliviano e falar fluentemente a Língua Portuguesa. Relatou que conhecia o acusado Ivan de maneira superficial, pois ele era amigo de alguns conhecidos. Segundo o depoente, na noite do crime, ele estava em uma festa com amigos em uma residência, onde o réu também se encontrava, acompanhado de sua namorada, a testemunha Ofélia. Todos consumiram whisky durante a festa. Declarou que, em determinado momento, viu o acusado discutindo com Ofélia, que, em seguida, começou a chorar e se retirou para um quarto da casa para dormir. Pouco depois, o recorrente iniciou uma nova discussão, desta vez com a testemunha Rossy, namorada da vítima. Foi nesse momento que o ofendido interveio, pedindo a Ivan que se acalmasse. Contudo, o acusado, em resposta, passou a discutir com a vítima. Mencionou que a troca de palavras evoluiu para uma briga física, com agressões mútuas, até que o depoente conseguiu derrubar o réu no chão. Narrou que, posteriormente, o acusado levantou-se, já segurando uma faca, e com ela golpeou o abdome do ofendido. Declarou que pessoas que estavam no recinto conseguiram conter novos ataques do acusado. Esclareceu que fugiu para um quarto e ligou para a polícia. Por fim, informou que logo depois os policiais chegaram e prenderam o recorrente (link a fls. 251).

Em sede judicial, a testemunha **Rossy**

Evelyn Pacompia Torres informou ser cidadã peruana e falar fluentemente a Língua Portuguesa. Declarou que não presenciou os fatos ocorridos. Na época, ela era namorada da vítima, Alex. Relatou que conhecia o réu Ivan de maneira superficial, pois ele era namorado de sua amiga Ofélia. Disse que, na noite dos acontecimentos, a depoente, a vítima Alex, alguns amigos e o acusado Ivan estavam em uma residência, em um momento de confraternização. Todos consumiram whisky. Mencionou que, em determinado momento, estava em um quarto quando ouviu uma confusão vinda de outro cômodo. Ao se dirigir para lá, encontrou a vítima já ferida. Esclareceu que, no entanto, não presenciou o momento em que o ofendido se feriu e soube do ocorrido apenas por meio de pessoas desconhecidas (link a fls. 251).

Em depoimentos harmônicos e coerentes, proferidos em sede judicial, as testemunhas **Abner da Silva Pedro Melhado** e **Ygor Eduardo Borges da Costa**, policiais militares, afirmaram que, na data do ocorrido, a equipe foi acionada via COPOM para atender a ocorrência. Chegando ao local, encontraram a vítima na sacada da residência, pedindo socorro e apresentando ferimentos graves na região do abdome, enquanto afirmava estar sendo ameaçada pelo réu. Relataram que como a porta estava trancada, foi necessário arrombar o acesso ao imóvel. Ao entrarem na casa, localizaram o acusado trancado no banheiro, momento em que procederam com sua prisão. Por fim, mencionaram que o recorrente não apresentava ferimentos (link a fls. 251).

Em sede judicial, a testemunha **Ofélia Pilar Pallycastillo** declarou ser cidadã boliviana e fluente na Língua Portuguesa. Afirmou que não presenciou os fatos. Relatou que, na época do ocorrido, era namorada do réu Ivan. Informou que na noite do crime estava em sua casa, participando de uma confraternização com amigos, onde também estavam a vítima Alex e o acusado Ivan. Durante a confraternização, todos consumiram bebidas alcoólicas. Em determinado momento, o recorrente iniciou uma discussão com a depoente, que, por isso, se retirou para dormir em um quarto. Relatou, por fim, que só soube do crime por meio de pessoas desconhecidas (link a fls. 251).

De acordo com o conjunto probatório, a autoria foi indicada pelas declarações do acusado, que não nega ter agredido a vítima com um golpe de faca, conforme o tempo e o local descritos na denúncia. Além disso, os depoimentos da vítima e das testemunhas apresentam concordância razoável com o que foi apurado durante o inquérito policial.

Ressalta-se que adentrar profundamente na análise da prova neste momento seria em detrimento do próprio réu. Porém, diante das circunstâncias em que ocorreu o crime, não há como ser afastado de imediato o *animus necandi*, sob a alegação de legítima defesa ou ausência de intento homicida, levando-se em consideração, principalmente, que há notícias de que o réu teria atingido o ofendido com golpe de faca na altura do abdome.

Conquanto tanto o acusado quanto a vítima admitam a ocorrência de uma briga prévia entre ambos, com agressões mútuas, o ofendido também relatou que, após derrubá-lo no chão e cessar as agressões, o réu teria se levantado já armado com uma faca, e passado a golpeá-lo, sendo que o ataque somente teria sido interrompido pelas outras pessoas que se encontravam naquele imóvel. Dessa forma, ainda não há comprovação de uma ação que possa justificar a violenta reação do recorrente.

Ademais, ainda que considerássemos uma eventual injusta agressão, o recorrente não fez uso dos meios necessários, tampouco de forma moderada, na medida suficiente para repelir a agressão, visto que desferiu facada na altura do abdome do ofendido, o qual foi levado posteriormente a hospital nas proximidades e sofreu cirurgia de emergência, permanecendo na unidade de terapia intensiva.

Além disso, o pedido de desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal, não pode ser, de imediato, considerado procedente. A alegação de que o réu não teria agido com intenção homicida ainda não é clara. Nesse ponto, não se pode desconsiderar o fato de que há indícios de que ataque só foi interrompido pela intervenção de terceiros, não podendo se falar, por hora, em desistência voluntária por parte do recorrente.

Portanto, permanecem dúvidas quanto à

motivação da ação delitiva, pois não está totalmente claro se houve apenas o desejo do agente de ferir fisicamente a vítima ou se a agressão foi interrompida durante a execução de um possível ato homicida. Por isso, o pedido de desclassificação apresentado pela Defesa é prematuro, carecendo ainda de um respaldo probatório convincente.

Logo, as teses defensivas devem ser debatidas em plenário, mesmo porque, na fase atual, as dúvidas somente beneficiam a sociedade, suficientes que são os indícios à pronúncia, como já dito, existentes na espécie (artigo 413, do Código de Processo Penal).

Cumprе salientar que, nesta fase, as teses não poderiam ser aceitas, ao menos que estivessem sobejamente comprovadas, o que não é o caso, motivo pelo qual deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

Pairando, portanto, a mínima hesitação a respeito da culpabilidade, *“impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional”* (RT 656/279).

Em sede de pronúncia não vigora o princípio *“in dubio pro reo”*, eis que se resolvem em favor da sociedade as incertezas porventura existentes na ação penal, bastando para esta fase a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria,

sabendo-se, ainda, que nessa decisão não se exige a valoração aprofundada da prova, o que é até incabível, já que tal providência, de certa forma, pode vir a exercer influência na convicção dos jurados.

Assim, não sendo possível a absolvição ou a desclassificação, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, uma vez que não se mostrou descabida ou impertinente, mas, sim, em perfeita consonância com o conjunto de provas ora em exame.

Dessa forma, tendo em vista, principalmente, a névoa de incertezas que cercam as circunstâncias factuais, parece-me inviável subtrair do soberano Tribunal do Júri a formação do juízo acerca da real intenção do agente, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao mérito da causa.

Com efeito, comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria suficientes para a pronúncia, eventual dúvida acerca do elemento animador da conduta do recorrente deve ser dirimida pelo juízo do Júri. Como já enfatiza o ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto)” (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, pág. 750).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, o conjunto probatório, cuja análise se fez necessária, embora sem maior profundidade, permite a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde o Conselho de Sentença dirá de modo soberano sobre a questão.

Concluindo-se, para efeito de prequestionamento, ressalta-se que não houve qualquer violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal, Código de Processo Penal, Código Penal, ou súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR